

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## CONTRATO ADMINISTRATIVO — REAJUSTE — REGULAMENTAÇÃO

— *É possível o reajustamento de contratos não obstante a ausência da regulamentação prevista no art. 3º da Medida Provisória n. 1.052/95 e suas reedições.*

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 1.251/96

Grupo I — Classe III — Plenário  
TC nº 001.251/96-1

NATUREZA: Consulta.

ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região — TRT/ES.

INTERESSADA: Denise Palma Lima César, Diretora do Núcleo de Controle Interno.

EMENTA: Consulta. Conhecimento. Possibilidade de reajustamento de contratos, não obstante ainda pender de regulamentação o art. 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 (e reedições). Ciência à autoridade consulente. Arquivamento do processo.

Por intermédio do Expediente de fl. 01, a Senhora Denise Palma Lima César, Diretora do Núcleo de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, formula consulta a este Tribunal sobre o seguinte tema:

“considerando o artigo 11 da Lei 8.880, de 27/05/94, o artigo 28 da Lei 9.069, de 29/06/95, e as Medidas Provisórias de nºs. 1.053/95 a 1.277/96 — art. 3º, revelamos saber, em tese, o entendimento dessa Colenda Corte de Contas sobre o reajuste dos valores contratados anteriormente ao Plano Real, referentes à prestação de serviços”.

Para a instrução da Consulta, solicitei o pronunciamento da SECEX/ES. Fez-se então presente aos autos o parecer de fls. 05/10, que,

após fundamentados estudos, propõe o seguinte encaminhamento:

“16.1 que se conheça da presente Consulta, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade expressos no artigo 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

16.2 que se responda à autoridade consulente que, não obstante não haver sido expedida a regulamentação a que se refere o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, é regular o reajuste de contratos desde que tal aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, a repactuação, a revisão ou o reajuste do contrato);

16.3 encaminhar ao interessado cópia da Decisão adotada;

16.4 arquivar o processo.”

O Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica manifesta-se de acordo em parte e sugere a seguinte redação subitem 16.2 acima (fl. 11):

“16.2 que se responda à autoridade consulente que, não obstante não haver sido expedida a regulamentação a que se refere o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, é regular o reajuste de contratos, todavia, quanto à forma, cabe ao Administrador Público analisar os dispositivos legais pertinentes, interpretando-os de modo que se-

jam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública;”

A Srª Secretária em substituição manifestase de acordo (fl. 12).

Diante da complexidade da matéria, solicitei o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, que assim se manifesta no parecer de fls. 14/20:

“.....

## II

*Preliminarmente*, cumpre observar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, elencados no inciso XVII do artigo 1º da Lei nº 8.443/92, assim como no art. 216 do Regimento Interno do TCU, podendo-se, portanto, enfrentar o mérito da questão.

## III

*No mérito*, deve-se atentar para duas situações juridicamente distintas:

1ª) os contratos celebrados antes de 28.2.94, data da publicação da Medida Provisória nº 434 (depois convertida na Lei nº 8.880, de 27.5.94), que instituiu o denominado ‘Plano Real’ e criou a Unidade Real de Valor (URV).

2ª) os contratos firmados a partir de 28.2.94, ou seja, já na vigência da mencionada Medida Provisória.

Quanto aos primeiros, é importante lembrar que tais ajustes foram efetuados em conjuntura econômica altamente inflacionária, sendo previstas cláusulas de correção monetária trimestrais, bimestrais ou mensais. Tais cláusulas eram evidentemente incompatíveis com uma economia estável e poderiam comprometer o sucesso de qualquer programa de estabilização econômica.

Por outro lado, a Constituição Federal não permite que atos jurídicos perfeitos sejam atingidos por leis posteriores, como dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, *in verbis*:

‘A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.

Logo, está-se diante de uma situação inédita, em que um ato normativo, com força de

lei, veio modificar por completo o cenário em que eram firmados, até então, os pactos contratuais. Ressalte-se não ter havido simples mudança de padrão monetário.

Como bem explica Geraldo Vidigal, ‘a moeda não é o quilograma, ou o litro, ou nem qualquer outra medida física, de coisa ou de relações naturais — e por isto permanente e invariável.

Tem a moeda a característica de ser poder de compra. Todos sabemos que, como poder de compra; sofre ela permanente processo de alteração de valor — em função de suas quantidades, da quantidade dos bens existentes e dos que vão sendo produzidos e consumidos, da velocidade com que a moeda serve à circulação de bens’ (‘Fundamentos do Direito Financeiro’, Revista dos Tribunais, 1973, p. 66/67).

Nos contratos ora analisados, estava implícito, nessas cláusulas de reajustes, em períodos cada vez menores, uma expectativa de desvalorização constante da moeda, a refletir inevitavelmente na estimativa de ganho do contratado.

‘Entrementes, o advento do Plano Real, com a instituição da URV (Unidade Real de Valor), veio anunciar a primeira tentativa de desindexação da economia, buscando solapar os mecanismos jurídicos que, a pretexto de assegurarem o poder liberatório da moeda, só serviam para alimentar a inflação e dar a falsa segurança jurídica às relações patrimoniais’ (Fernando Antônio Dusi Rocha: *Regime Jurídico dos Contratos da Administração*, Brasília Jurídica, 1995, p. 217).

Essa condição ambiental inflacionária deixa de existir com o novo padrão monetária, ou seja, houve uma completa alteração de referencial.

‘A intenção do legislador de submeter à periodicidade mínima para correção ou reajuste contratual, por prazo igual ou superior a um ano, releva a reversão da expectativa inflacionária, vedando a criação de mecanismos de reposição imediata da pretensa perda do poder aquisitivo da moeda. Ataca-se, dessa forma, o efeito psicológico nefasto da correção automática dos valores do contrato, na origem das obrigações. (...)

Nega a medida provisória a validade jurídica de todo e qualquer mecanismo que signifique a burla à regra da periodicidade anual de correção ou de reajuste' (Fernando Antônio Dusi Rocha: *ob. cit.*, p. 219).

Pode-se entender, assim, que houve uma imprescindível adaptação dos contratos a nova realidade econômica, sendo razoável aceitar que, em prol da prevalência do interesse público, as normas que suspenderam a aplicação de reajustes, pelo período de um ano, fossem aplicáveis aos contratos em curso. A questão, contudo, não é pacífica, não se podendo afastar intensa controvérsia jurídica a respeito da matéria.

Já nos contratos assinados a partir de 28 de fevereiro de 1994, a própria Medida Provisória nº 434/94, no § 1º do art. 11, reputava nula de pleno direito e sem nenhum efeito 'cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano'.

#### IV

Disponha o art. 11 da Lei nº 8.880/94 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 434/94):

*'Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano'.*

Esse artigo foi expressamente revogado pela Lei nº 9.069, publicada em 30.6.95, cujo artigo 28 regulou inteiramente a matéria, nos seguintes termos:

*'Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.*

*§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.*

*§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas até 27 de maio de 1994 e às convertidas em Real'.*

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.95, que estabeleceu *medidas complementares* ao Plano Real, dispôs o seguinte:

*'Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo' (grifou-se).*

A Medida Provisória nº 1.171, de 27.10.95, reedição da referida MP nº 1.053/95, passou a regular a matéria da seguinte forma (redação que se mantém até a mais recente edição, no caso, a MP nº 1.488-13, de 9.7.96):

*'Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

*§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo'.*

Deve-se salientar que a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições estabeleceram *medidas complementares* ao Plano Real.

Segundo De Plácido e Silva, o termo *complementar*, 'derivado de complemento, é aplicado para indicar todo fato, ato ou coisa, que venha, posteriormente, completar o que se tinha anteriormente feito, ou o que anteriormente ocorreria. (...) O complementar indica a parte que se vem anexar à outra parte, para torná-la perfeita' (Vocabulário Jurídico: v. 1, 12ª ed., Forense, 1993, p. 475).

Observa-se, pois, que a intenção do Poder Executivo ao editar as aludidas Medidas Provisórias não foi revogar a Lei nº 9.069/95, mas apenas aditar seus dispositivos.

As disposições das referidas Medidas Provisórias aplicam-se, genericamente, sem qualquer distinção, a todas as situações e pessoas, públicas ou particulares, que se enquadrem nas hipóteses nelas reguladas, à exceção do artigo 3º, que se aplica unicamente aos *'contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...'*

Adequa-se, portanto, o mencionado art. 3º ao conceito de *norma especial*. Nesse particular, recorre-se, mais uma vez, ao ensinamento de De Plácido e Silva, segundo o qual são *leis especiais* aquelas *'que têm caráter restrito, pois que são impostas para regular relações de certas pessoas colocadas em determinadas posições ou em razão das funções exercidas. São as leis que dispõem sobre casos particulares'* (*ob. cit.*, v. 3, p. 65).

Entretanto, o art. 3º das citadas Medidas Provisórias enquadra-se também no conceito de norma de *eficácia contida*, conforme entendimento pacífico, doutrinário e jurisprudencial.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *'as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo'* (*Direito Administrativo Brasileiro*: 17ª ed., Malheiros, 1992, p. 113).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: *'Lei promulgada, com a cláusula de que entrará em vigor depois de regulamentada, não incide enquanto pender de regulamentação'* (Recurso Extraordinário nº 75.100-ES-1ª Turma, Sessão de 10.4.1973, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Resta, portanto, perquirir se a superveniência de uma norma especial de eficácia contida afeta a aplicabilidade dos dispositivos legais vigentes, de caráter geral. Em suma: questiona-se se a vigência da Medida Provisória nº

1.053/95 (e suas reedições posteriores) impede a aplicação, aos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública, das disposições gerais contidas nessas Medidas Provisórias e nas Leis nºs 8.666/93 e 9.069/95.

## VI

Para solucionar questão jurídica como essa, faz-se necessário efetuar a distinção entre os planos de *validade e eficácia* das normas legais.

Segundo ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a *validade* deve ser tida como *'uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e conseqüente introdução no sistema'* (*Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, 2ª ed., Atlas, 1994, p. 202). Já *eficácia* é uma *'qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica)'* (*idem, ibidem*).

Na mesma direção, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, expressa o entendimento de que *'uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade'* (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*: Revista dos Tribunais, 1968, p. 46).

Assim, em geral, as hipóteses de ineficácia — social ou técnica — dizem respeito a normas existentes e válidas, cujos efeitos jurídicos no mundo fático são obstados pela falta de preenchimento de um requisito do mundo do ser (p. ex., norma que revogue a lei da gravidade) ou de um pressuposto jurídico (p.

e., norma que condicione sua eficácia à regulamentação pelo Poder Executivo).

## VII

Por outro lado, dispõe o art. 2º, §, da Lei de Introdução ao Código Civil que *'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'*.

Assim, a regra é que a norma especial não revoga a norma geral. Clóvis Beviláqua já o dizia: *'É princípio geralmente aceito que a lei especial posterior não revoga a geral anterior: nem a geral posterior revoga a especial anterior, se a ela não se refere explicita ou implicitamente para revogá-la'* (*Enciclopédia Saraiva de Direito*: v. 48, Saraiva, 1977, p. 468). Significa dizer que a especialidade da lei nada tem a ver com a regra geral, quer lhe seja anterior ou posterior. Ambas têm vigência simultânea. Nenhuma retira a voz da outra. *'Se a lei especial é posterior, excepciona os seus enunciados, não revogando a regra anterior que continua tendo vigência no sentido da generalidade normativa. Em qualquer das situações subsistem as duas leis com voz e sem grau hierárquico'* (Luiz Bispo, *idem*, *ibidem*).

É de entender, pois, que a lei especial posterior apenas suspende a eficácia da lei geral anterior, para os casos específicos ali regulados.

## VIII

Conclui-se que ambas as situações de que se está cuidando — a *conditio* de regulamentação posterior e a superveniência de norma especial — *operam no plano da eficácia e não no plano da validade*, ou seja, ambas as normas continuam válidas. Significa dizer que somente a eficácia da norma especial superveniente tem o condão de suspender a aplicabilidade das normas gerais anteriores às hipóteses que regula. No caso em tela, tal somente ocorrerá com a vigência da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Enquanto pendente esse regulamento, aplicam-se as normas gerais anteriores.

Na questão que ora se examina, depreende-se que, enquanto não estiver em vigor o regulamento a que alude o art. 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 (e reedições posteriores), aplicam-se as demais disposições dessas Medidas Provisórias, bem como as Leis nºs 8.666/93 e 9.069/95.

## IX

Este Ministério Público reputa indispensável fazer menção ao Parecer exarado por este órgão (TC-002.737/96-5), anexo por xerocópia, no qual firmou o entendimento de que, na hipótese de medida provisória não convertida em lei no prazo de 30 dias e da falta de regulação, pelo Congresso Nacional, dos efeitos dele decorrentes, o direito anterior tem restaurada sua eficácia, que havia sido suspensa pela edição do ato normativo precário emanado do Poder Executivo.

No caso concreto, nada obsta, a partir da perda de eficácia de cada uma das Medidas Provisórias, a plena vigência, em relação ao período pretexto, do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29.6.95, que estipula, regra geral para reajuste de valores contratados antes e depois da instituição do Plano Real, que passa a ser aplicável, também, aos órgãos e entidades da Administração Pública.

## X

Tratando-se de contratos em que tenha sido estipulado como índice de reajuste o IPC-r, extinto em 1º.7.95, o próprio art. 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, e suas reedições, aponta o norte a ser trilhado, ao dispor que:

*'§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada*

*média de índices de preços de abrangência nacional, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo*’.

Apesar de o Decreto nº 1.544/95 não mencionar expressamente, Fernando Antônio Dusi Rocha, entende que *‘já houve regulamentação do dispositivo, através do Decreto nº 1.544, de 30.6.95, que manda aplicar, na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamento pelo IPC-r. A partir de 1ª de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I — Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e II — Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV) (Regime Jurídico dos Contratos da Administração: Brasília Jurídica, 1995, p. 220).*

Nessa conjuntura, podem-se entender aplicáveis, por não conflitantes, o art. 28 da Lei nº 9.069/95, o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 1.053/95 (e suas reedições) e o Decreto nº 1.544/95.

## XI

O próprio Tribunal, em oportunidades diferentes, tem admitido o reajuste de contratos, com fundamento no art. 28 da Lei nº 9.069/95, a exemplo dos seguintes julgados: TC-009.373/93-4, Acórdão nº 106/95, Ata nº 40/95 — Plenário, Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva, TC-009.970/95-9, Decisão nº 457/95, Ata nº 41/95 — Plenário, Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva; TC-700.184/94-5, Decisão nº 602/95, Ata nº 54/95 — Plenário, Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva.

## XII

Outrossim, cabe ressaltar que o regulamento a ser editado, sendo norma de hierarquia

inferior à lei, não a poderá contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. A esse respeito comenta o civilista Vicente Raimo:

*‘São os regulamentos, pois, prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, complementando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito. (...) porque a lei, dentro do único limite que a Constituição lhe traça, pode escolher livremente a relação de fato que quer disciplinar e pode discipliná-lo como melhor se afigurar ao legislador, ao passo que ao regulamento se não permite exceder, nem restringir, a matéria regulada em lei e exatamente como a lei a disciplina’ (O Direito e a Vida dos Direitos: v. 1, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 1991, cap. 11) — grifou-se.*

## XIII

Por todo o exposto, o Ministério Público, concordando em parte com a Unidade Técnica, manifesta-se no sentido de que:

a) seja conhecida a presente consulta, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 216 do Regimento Interno desta Corte;

b) seja respondido ao consulente que, não obstante não haver entrado em vigor a norma regulamentar a que alude o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, é regular o reajustamento dos contratos, desde que observados o art. 28 da Lei nº 9.069/95, os demais dispositivos das referidas Medidas Provisórias, o Decreto nº 1.544/95, bem como os preceitos da Lei nº 8.666/93 não conflitantes com os mencionados dispositivos legais;

c) seja encaminhado ao consulente cópia da Decisão a ser proferida”.

É o Relatório.

## VOTO

A presente consulta, não obstante ter sido formulada pelo órgão de Controle Interno do TRT da 10ª Região, poderá ser conhecida, eis que protocolizada em data anterior à Decisão

nº 283/96-TCU — Plenário (Ata nº 19/96, in D.O.U. de 17/06/1996) que modificou a interpretação até então dada ao inciso VI do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anexo à presente consulta, encontra-se o parecer jurídico do próprio órgão de controle interno consulente, que entende “... impossível o reajuste de contratos, uma vez que o Poder Executivo ainda não regulamentou essa matéria nos contratos em que seja parte Órgão da Administração Federal” (fls. 02/03).

Parece-me que, a partir do entendimento consubstanciado no precitado parecer jurídico, surgiu então a controvérsia que deu origem à presente consulta, ou seja, *se é possível o reajustamento de contratos, não obstante a ausência de regulamentação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 (e reedições).*

O art. 11 da Lei nº 8.880/94 (lei que converteu a Medida Provisória nº 434/94), que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), determinou:

*“Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1ª de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano” (sublinhei).*

Esse artigo foi expressamente revogado pela Lei nº 9.069/95, cujo artigo 28 regulou inteiramente a matéria, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.*

*§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas até 27 de maio de 1994 e às convertidas em Real”.*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.053/95, que estabeleceu medidas complementares ao Plano Real, dispôs, em seu art. 3º, o seguinte:

*“Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo” (sublinhei).*

A Medida Provisória nº 1.171/95, reedição da referida MP nº 1.053/95, passou a regular a matéria da seguinte forma (redação que se mantém até a mais recente reedição, no caso, a MP nº 1.488-18, de 29 de novembro de 1996):

*“Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º. A periodicidade anula nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento o que essa se referir.*

*§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo” (sublinhei).*

Já decorridos cerca de 17 meses desde a edição da Medida Provisória nº 1.053/95, a aludida regulamentação ainda não foi procedida pelo Poder Executivo.

Essa sua reedição mais recente (1.488-18/96), não enseja dúvida de que foi assegurada aos contratantes com a Administração Pública a possibilidade de reajustamento ou correção nos termos em que ali estabelece. A ausência de regulamentação, por sua vez, não deve obstar a eficácia ou a exigibilidade dos direitos dela decorrentes. A esse respeito, concluiu o nobre Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em seu fundamentado trabalho constante do Relatório que antecede este Voto: “... enquanto não estiver em vigor o regulamento a que alude o art. 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 (e reedições posteriores), aplicam-se as demais disposições dessas Medidas Provisórias, bem como as Leis nº 8.666/93 e nº 9.069/95”.

Nessa linha de entendimento, acolho os pa-

recerer e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1996

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA,  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 797/96-TCU  
PLENÁRIO

1. Processo nº TC-001.251/96-1
2. Classe de Assunto: III — Consulta.
3. Interessada: Denise Palma Lima César.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX/ES.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. conhecer da presente consulta, tendo em vista que o expediente de fl. 01 foi protocolizado neste Tribunal em data anterior à Decisão nº 283/96-TCU — Plenário (Ata nº 19/96, in D.O.U. de 17/06/1996) que modificou a interpretação até então dada ao inciso

VI do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. responder à autoridade consulente que, não obstante não haver entrado em vigor a norma regulamentar a que alude o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, é regular o reajustamento dos contratos, desde que observados o art. 28 da Lei nº 9.069/95, os demais dispositivos das referidas Medidas Provisórias, o Decreto nº 1.544/95, bem como os preceitos da Lei nº 8.666/93 não conflitantes com os mencionados dispositivos legais;

8.3. encaminhar cópia da Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à autoridade consulente; e

8.4. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 50/96 — Plenário

10. Data da Sessão: 04/12/1996 — Extraordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

MARCOS VINÍCIOS VILACA, Presidente  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA,  
Ministro-Relator